

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
DIREÇÃO GERAL

E-protocolo nº 20.427.588-2.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço global, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados na área de Anestesiologia eletiva, de urgência e emergência para atender à necessidade e demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

A Pregoeira desenhada para atuar no Processo e-protocolo nº 20.427.588-2, submete a análise desta direção o pedido de recurso em fase de classificação, protocolado pela empresa **Cheratzki, Santa Cruz & Associados Ltda.**, CNPJ nº 3.790.953/0001-42, que em apertada síntese alega que, a habilitação da Recorrida se deu de forma indevida como ME-EPP; que houve ofensa ao edital; que houve fraude à licitação praticada pela Recorrida. Ao final pugnou pela responsabilização de Hospital Doutor Prime.

Inicialmente cabe apresentar que o Referido pedido foi submetido a análise da assessoria jurídica, que chegou a conclusão de que o fato da empresa estar enquadrada e ter declarado como ME/EPP, não gera o direito automático à aplicação dos benefícios da LC 123/06, benefícios estes que só se daria após as diligências necessárias.

Neste sentido, a pregoeira em suas diligências e analisando o caso concreto apresentou em seu pedido de análise de forma acertiva que:

“Quanto ao enquadramento como empresa de pequeno porte, o Art. 3º da Lei Complementar 123/06 considera enquadrado desde que: Parágrafo II – *“no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) - Produção de efeito”*

Desta forma, no Pregão Eletrônico 0169/2023 não se aplica os benefícios da Lei Complementar 123/06, devido ao valor estimado para o processo licitatório.

Ao encontro a isto, verifica-se que não houve a aplicação dos benefícios da Lei 123/06 pelo sistema compras.gov, sendo que as empresas Hospital Doutor Prime Assistência A Saúde Familiar Ltda., Orthos Saúde Soluções

Médicas Ltda., Medplan Plantões Médicos Ltda., Oracle Serviços Ltda., Esfigmed Comercial Hospitalar Ltda., que se declararam como ME/EPP, realizaram a disputa sem estes benefícios.

- o acima exposto, e ainda, que o sistema compras.gov não concedeu aplicação dos benefícios da Lei 123/06 às empresas Hospital Doutor Prime Assistência A Saúde Familiar Ltda., Orthos Saúde Soluções Médicas Ltda., Medplan Plantões Médicos Ltda., Oracle Serviços Ltda., Esfigmed Comercial Hospitalar Ltda., que declararam-se como ME/EPP, as quais já “entraram” na fase de lance sem estes benefícios;
- que os editais de licitação do Hospital Universitário do Oeste do Paraná seguem uma minuta padrão, a qual foi embasada nas minutas padrões da PGE (Procuradoria Geral do Estado), sendo assim, o item 7 do Anexo II do edital, o qual refere-se à comprovação da condição de ME ou EPP e o Anexo V – Modelo de declarações obrigatórias, são padrão para todas as licitações.
- que a análise das documentações segue um padrão, sendo que a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira são avaliadas pelo pregoeiro, a habilitação técnica, quando houver, pela equipe técnica e a comprovação de ME/EPP pelo Setor Contábil. Portanto, devido a isso, a documentação referente a comprovação de ME/EPP também foi enviada para análise, pois é o padrão da instituição.”

E por fim chegou a seguinte conclusão:

“Embora a empresa tenha se declarado apta a receber os benefícios da Lei Complementar 123/06 no aspecto contábil, esse tratamento não foi aplicado a nenhum dos participantes em todas as etapas do processo licitatório. Isso se deve ao fato de que o valor estimado para a licitação excede o limite de receita bruta máxima permitida para que uma empresa seja considerada de pequeno porte, não se enquadrando no caput do Art. 111 do Decreto 10.086/2022. Assim sendo, a declaração de ser uma microempresa ou empresa de pequeno porte não se encontra na seara da habilitação, desta forma, não faço análise do mérito quanto a declaração de ME/EPP e sim, somente da habilitação licitatória a qual encontra-se regular.”

Frente a toda documentação e argumentação apresentada, temos que é claro e cristalino o fato de que a presente licitação por força de lei, não foi e nunca poderia ter aplicação de qualquer benefício que a LC 123/06 prevê.

Em que pese todo esforço apresentado no sentido de comprovar uma teoria para obter a desclassificação de uma empresa ou frustrar o certame, o interesse público deve ser também observado, e nesse sentido desde 2022 o Hospital Universitário do Oeste do Paraná dispõe de 298 (duzentos e noventa e oito)

leitos, destinados a população da Macrorregião, abrangendo aproximadamente 2 (dois) milhões de habitantes, sendo referência para alta complexidade em diversos

campos/areas cirúrgicos (as), exigindo o essencial préstimo de serviço pelo profissional anestesista, que desempenha papel fundamental para desafogamento dos setores de internação, com destaque o Pronto Socorro, o qual comporta em média 80 (oitenta) pacientes, possuindo capacidade para apenas 55 (cinquenta e cinco), sendo que destes aproximadamente 60% (sessenta por cento) necessitam de abordagem cirúrgica.

O cancelamento do certame para realizar adequação no edital, em um item que nos parece claro como já dito alhures, nos parece uma medida desproporcional, se apegando tão somente ao excesso de formalidade, fato que já vem sendo rechaçado pelos tribunais.

Face ao exposto e seguindo o entendimento já apresentado, esta direção, dentro de suas atribuições, nego provimento do feito, devendo realizar as demais tramitações para homologação.

Cascavel, 27 de setembro de 2023.

Alex Sandro Martins
Diretor Geral e Ordenador de Despesa em exercicio
Portarias nº 3070 e 3071-2023-GRE



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
ParecerEprotocolon20.427.5882PregaoEletronicoobjetivandoacontratacao deempresapraprestacaodeservicoscontinuadosnaareadeAnestesiologiaeletivaCheratzk.pdf.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Alex Sandro Martins** em 27/09/2023 16:04.

Inserido ao protocolo **20.427.588-2** por: **Alex Sandro Martins** em: 27/09/2023 16:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2acca94d03d3db448ffefca916134441.